



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

**COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE**

**2ª REUNIÃO TÉCNICA**

**DISCORRENDO SOBRE A  
PORTARIA GM/MS Nº 2.905, DE  
13 DE JULHO DE 2022**

**CUIABÁ/MT 2022**



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

## **PORTARIA GM/MS Nº 2.905, DE 13 DE JULHO DE 2022.**

**Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre as diretrizes e os aspectos operacionais aplicáveis aos consórcios públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).**

**"Art. 101-A. ...dispõe sobre as diretrizes e os aspectos operacionais aplicáveis aos consórcios públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).**



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

**"Art. 101-B.** Os consórcios públicos, no âmbito do SUS, devem observar:

- I** - os princípios que regulam o SUS;
- II** - as diretrizes e normas que regulam o SUS;
- III** - os princípios que regem a administração pública;
- IV** - as normas referentes aos consórcios públicos em geral;

**§ 1º** Para o cumprimento de suas finalidades, o consórcio público, no âmbito do SUS, poderá:

- I** - executar ações e serviços de saúde;
- II** - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza...



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

COORDENADORIA  
DE  
CONSÓRCIOS  
DE  
SAÚDE

**§ 2º** Cabe aos respectivos gestores locais partícipes estabelecer a atuação dos consórcios públicos no âmbito do SUS.

**§ 3º** Para fins do disposto no § 1º, as ações e os serviços públicos de saúde desenvolvidos pelos consórcios públicos deverão obedecer aos princípios, às diretrizes e às normas do SUS, sendo vedada a cobrança aos usuários."



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

**"Art. 101-C.** A constituição e a organização de consórcios públicos, no âmbito do SUS, devem observar as seguintes diretrizes:

**I** - estabelecimento de relações de cooperação federativa, com a finalidade de prestar serviços e desenvolver ações conjuntas que visem ao interesse coletivo e a benefícios públicos em saúde.

**II** - fortalecimento do federalismo cooperativo, do processo de regionalização e da organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) no SUS;



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

**III** - melhoria da articulação e da coordenação entre os entes federados, de forma a potencializar a capacidade do setor público de ofertar ações e serviços de saúde, com ganhos de escala e eficiência

**IV** - observância aos pactos firmados e estabelecidos no Planejamento Regional Integrado (PRI), aprovados pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB), em relação à sua respectiva área de atuação."



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

**"Art. 101-D.** Os consórcios públicos de saúde devem observar as regras financeiro-orçamentárias aplicáveis ao SUS. I - o protocolo de intenções e o contrato de rateio devem prever a forma de financiamento do consórcio público, conforme pactuado entre os gestores dos entes consorciados, respeitadas a regulamentação e as normas do SUS;



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

COORDENADORIA  
DE  
CONSÓRCIOS  
DE  
SAÚDE

CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

DE SAÚDE

**II** - a aplicação de recursos da saúde deve observar as disposições da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, do Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, e das demais normas aplicáveis;

**III** - a prestação de contas da execução das receitas e das despesas deve obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas; e



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

**IV** - o consórcio submete-se à fiscalização contábil, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas competente para apreciar as contas de seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público."  
(NR)



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

**"Art. 101-E.** Os consórcios públicos de saúde, para fins de financiamento das ações e dos serviços de saúde por eles desenvolvidos, devem observar:

**I** - o Planejamento Regional Integrado (PRI), estabelecido nas regiões e macrorregiões de saúde;

**II** - a oferta de ações e de serviços de saúde, em conformidade com a atuação regional e a programação das ações e dos serviços de saúde; e

**III** - a Política Nacional de Regulação do SUS."



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

**"Art. 101-F.** O funcionamento dos consórcios públicos, no âmbito do SUS, deve observar os seguintes aspectos operacionais:

**I** - a área de atuação territorial do consórcio público de saúde deve seguir as diretrizes da regionalização e observar as regiões ou macrorregiões estabelecidas no PRI, aprovado na CIB, de forma a assegurar o alinhamento e a direcionalidade com a organização regional das ações e dos serviços de saúde;



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

COORDENADORIA  
DE  
CONSÓRCIOS  
DE  
SAÚDE

CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

DE SAÚDE

**II** - a anuência prévia do gestor estadual ou municipal em que se der a contratação, quando a contratação dos serviços de saúde ocorrer no território do ente federativo não membro do consórcio;

**III** - devem ser registradas e mantidas atualizadas, nos sistemas de informação do SUS pertinentes, as informações relativas à totalidade das ações e dos serviços públicos de saúde prestados ao SUS advindas dos consórcios públicos de saúde, seguindo os modelos de informação pactuados e publicados, além de respeitar os prazos existentes nas normas correlatas;



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

**IV** - devem ser disponibilizados ao sistema de regulação sob gestão nacional, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as ações e os serviços de saúde sob responsabilidade dos consórcios públicos, observadas as pactuações existentes;

**V** - deve ser observado o PRI estabelecido nas regiões e macrorregiões e saúde;

**VI** - as ações e os serviços de saúde devem ser ofertados em conformidade com a pactuação regional e a programação das ações e dos serviços de saúde definidos no território; e



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

**VII** - a atuação do consórcio deve ocorrer em conformidade com a Política Nacional de Regulação do SUS.“

**"Art. 101-G.** O registro e atualização das informações nos Sistemas de Informação do SUS, de que dispõe o inciso III do artigo 101 F, deverá obedecer aos Critérios para Alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde, conforme definido nos artigos 294 e 295 desta Portaria."



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

COORDENADORIA  
DE  
CONSÓRCIOS  
DE  
SAÚDE

**"Art. 101-H.** A identificação dos estabelecimentos de saúde do Consórcio Público no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) deverá acontecer apenas para estabelecimentos de saúde executantes de ações e serviços de saúde próprios do Consórcio Público, obedecendo aos conceitos e definições estabelecidos no Capítulo IV do Título VII desta Portaria, Portaria SAS/MS nº 1319, de 24 de novembro de 2014 e outras portarias correlatas relacionadas ao registro de informações no CNES.



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

**Parágrafo Único.** Não deverão ser registrados no CNES os Consórcios Públicos que apenas contratam serviços de saúde, tendo em vista que não têm capacidade operacional instalada para a prestação de serviços."



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

**"Art. 101-I.** A identificação da produção ambulatorial e hospitalar financiada por intermédio do Consórcio Público deverá ser registrada no Sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial - CIHA, identificando a Forma de Financiamento "Consórcio Público" no registro do atendimento em saúde, sem prejuízo ao registro dos atendimentos no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA ou Sistema de Informação Hospitalar - SIH.



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

**§ 1º** Será obrigatório, no CIHA01, o preenchimento do campo "CNPJ" do Consórcio Público quando a forma de financiamento do atendimento for "Consórcio Público".

**§ 2º** O registro no CIHA servirá para identificar a prestação de serviço financiada pelos consórcios públicos e não será utilizado para compor estatísticas nacionais em saúde, as quais serão baseadas nos registros no SIA-SUS e do SIH-SUS, inclusive quanto à série histórica." (NR)



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

**"Art. 101-J** Sem prejuízo de outros mecanismos de monitoramento e de controle social, os consórcios públicos, no âmbito do SUS, estarão sujeitos:

**I** - à prestação de contas anual aos entes consorciados, que constará no relatório anual de gestão a ser apresentado ao Conselho de Saúde, no âmbito do respectivo ente da Federação consorciado;

**II** - à prestação de informações voltada a subsidiar os gestores dos entes consorciados na elaboração dos relatórios quadrimestrais; e

**III** - ao acompanhamento e monitoramento pelas CIBs e pelas Comissões Intergestores Regionais (CIRs), no âmbito de seu território.



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

COORDENADORIA  
DE  
CONSÓRCIOS  
DE

**Parágrafo Único.** Para fins do disposto no inciso III do caput, as CIBs e as CIRs deverão adotar os mecanismos necessários ao acompanhamento da atuação dos consórcios públicos de saúde.

**"Art. 101-K.** Os entes federativos devem observar as regras relativas à gestão de consórcios públicos e à organização do SUS, em especial:

**I** - a estipulação de direitos e obrigações entre as partes envolvidas, por meio de instrumentos formais, a exemplo de protocolo de intenções, estatutos e regimentos, contratos de rateio e afins;



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

**II** - a definição da assembleia geral como instância máxima do consórcio público; e

**III** - a entrega de recursos dos entes consorciados ao consórcio público somente por meio de contrato de rateio.“

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONSÓRCIOS DE SAÚDE

# Equipe Técnica

**Ester da Conceição Silva Reis**  
**Ariadne Melo Pereira**  
**Eterna Mariza Montalvão**  
**Jandira Luzia teixeira da Costa Oliveira**  
**Karen Deall “Acqua Vargas**  
**Kélcia Cristina Rodrigues Ramos**  
**Rute Gomes Ferreira**